



Número: **0002554-42.2011.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **20/01/2011**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **ESPÉCIES DE CONTRATOS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VIVIANE BEATRIZ SENA LUCIANO (AUTOR)	ANA ERIKA MAGALHAES GOMES (ADVOGADO)
NILZA DE SENA PINHEIRO (AUTOR)	ANA ERIKA MAGALHAES GOMES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	Janaína Melo Ribeiro Tomaz (ADVOGADO)

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23898 202	28/08/2019 09:52	[VOL 1][Petição Inicial]	Petição Inicial
23898 203	28/08/2019 09:52	[VOL 2][Contestação]	Autos digitalizados
23898 204	28/08/2019 09:52	[VOL 3][Sentença]	Autos digitalizados
24007 407	30/08/2019 16:38	PETICAO	Petição de habilitação nos autos
24007 409	30/08/2019 16:38	PETICAO DE HABILITACAO	Outros Documentos
24007 410	30/08/2019 16:38	Portaria SUSEP 34 02 08 2016 - Mudança de Razão Social Seguradora Líder-DPVAT	Outros Documentos
24007 411	30/08/2019 16:38	KIT SEGURADORA LIDER 2015-email-email	Procuração
24007 413	30/08/2019 16:38	Substabelecimento GM	Substabelecimento
24007 415	30/08/2019 16:38	SUBSTABELECIMENTO - SEGURADORA LIDER PB 2018	Substabelecimento
24665 872	23/09/2019 17:18	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório



MAGALHÃES ADVOCACIA

EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB

DISPONIBILIZADO EM 21/08/2019 11:02:46HRS

VIVIANE BEATRIZ SENA LUCIANO, neste ato representada por sua genitora, NILZA DE SENA PINHEIRO, brasileira, casada, RG: 1904089 - SSP/PB e CPF: 965.108.384-00, residente e domiciliada na Rua: Major João Junqueira Viana, 283 - Castelo Branco - João Pessoa/PB, por sua procuradora e advogada infra assinada, com escritório profissional situado à Av. Pedro II, Edifício Mandacaru, 100, 2º andar, Sala 21 - Centro - João Pessoa/PB onde recebe intimações, vem, com a devida vênia, à presença de V. Exa., propor a presente...

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE  
DANOS PESSOAIS - DPVAT**

em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DEVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, localizada à Av. Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205, tendo em vista os fatos e os motivos a seguir delineados:

**PRELIMINARMENTE:**

**DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA**

Preliminarmente, requer a V. Ex\*. Sejam deferidos os benefícios da Gratuidade de Justiça, com fulcro na lei 1060/50, com as alterações introduzidas pela Lei 7.510/86, por não terem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento, conforme atestado de pobreza que instrui a exordial.



3  
AV

#### FORO COMPETENTE:

O artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece: "Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato". Essa regra foi estabelecida especialmente em prol do autor. Por isso, há entendimento no sentido de que ele pode optar pelo foro geral, isto é, pelo foro do domicílio do réu, nos termos do artigo 94 do CPC.

"Entende-se como domicílio do Autor, vítima de acidente de trânsito, ou de seus sucessores, em se tratando de ação de reparação de dano, o existente quando do ajuizamento da demanda. Em se tratando de ação de reparação de dano sofrido em razão de acidente de transito, o autor pode propor a demanda no foro do seu domicílio ou no local do fato, como também no foro do domicílio do réu, caso em que esta a renunciar direito que lhe assiste a prerrogativa de foro (Inteligência do artigo 100, parágrafo único, e 94, "caput", do CPC). (Agravo de Instrumento nº 598152973, décima primeira câmara cível, Tribunal de Justiça do RS, relator: Voltaire de Lima Moraes, julgado em 16/09/1998)"

#### DOS FATOS

No dia 12 de abril de 2009 **VIVIANE BEATRIZ SENA LUCIANO** foi vítima de acidente automobilístico, consoante os documentos carreados a esta exordial.

O fato se deu por volta das 22:00 horas, quando a Autora foi atropelada pelo Sr. **JOSE WILSON FERREIRA DE LIMA**, vulgo "Zeca", que estava pilotando uma Moto Honda/CG 150 Titan KS 2004/2005, de cor preta, placa MNT 7939/PB, chassi 9C2KCO8105R003272.

O acidente ocorreu na Rua Epitácio Pessoa - Centro - Caiçara/PB. A vítima quebrou a perna esquerda, além de ter sido atingida no olho direito, sendo posteriormente socorrida para o Pronto Socorro de Fraturas de Guarabira, doc. em anexo.

Depois foi encaminhada para o Hospital Nossa Senhora da Luz da mesma cidade, segundo documentação acostada, tais lesões deixara sequelas, consoante os termos do laudo e exames anexos. Em face dos fatos supramencionados, a parte Promovente vem requerer o pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT) que lhe é devido.

#### DO DIREITO

O seguro obrigatório (DPVAT) tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de

via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. A Lei n.º 6194/74, que trata do Seguro Obrigatório, em seu artigo 3º elenca os danos pessoais cobertos pelo mesmo:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte; A Lei 6.194/74 prevê que o beneficiário receba o valor da cobertura do Seguro Obrigatório e Danos Pessoais- DPVAT, junto a qualquer seguradora do consórcio (art.7º do referido diploma legal), frise-se, bastando a mera demonstração de que sinistro foi decorrente de acidente automobilístico, bem como demonstrar a sua qualidade de beneficiária, in casu, ambos os requisitos foram cabalmente cumpridos. Em sendo assim deve a seguradora ser condenada a efetuar o pagamento da quantia devida, tendo por base o valor da cobertura, 40 (quarenta salários mínimos), hoje equivalente a R\$ 20.400,00 (vinte e mil e quatrocentos reais), conforme o salário mínimo vigente.

#### 2.1 COBERTURA SEGURADA – 40 SALÁRIOS MÍNIMOS DO EFETIVO PAGAMENTO.

O art. 3º, "a" c/c §1º do art.5º, ambos da Lei 6.194/74, determina indubidosa mente que, o valor da cobertura do Serviço Obrigatório por Danos Pessoais- DPVAT, em caso de morte, será de 40 vezes o maior salário mínimo vigente no país à época da liquidação do sinistro, ou seja, NA DATA EFETIVO PAGAMENTO, eis que a interpretação de "Liquidação do Sinistro" (data pagamento integral da cobertura), ou ainda, com o salário na data do "ATO ILÍCITO DA SEGURADORA" (data da negativa injustificada de pagamento da cobertura).

Sobreleva ressaltar que os requisitos para o pagamento do seguro estão por demais preenchidos, conforme documentação acostada. Neste viés, tem-se, ainda, o entendimento do Egrégio Tribunal de São Paulo:

Ementa: Seguro obrigatório. Cobrança, de diferença Quitação & sem ressalva Indenização que é tarifada e imposta por lei, não admitindo transação entre as partes. Quitação que só tem valor quanto ao montante recebido. Seguro obrigatório. Morte no trânsito. Valor devido 40 salários mínimos. Aplicação do artigo 3º, a, da Lei 6.194/74, não revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77. Súmula 37 do extinto 1º TAC-SP. Pagamento que deve ser feito com base no salário mínimo da data da liquidação do sinistro (artigo, 5º, § 1º, da Lei 6.194/74). Inocorrência de ofensa ao artigo 7º, IV, da CF, uma vez que não se cuida de corrigir valores com base no salário mínimo. Correção monetária e



*S*  
juros de mora. Incidência a partir da data do pagamento parcial. Litigância de má-fé Inocorrência. Afastamento da condenação desse teor. Apelo parcialmente provido. Apelação Sem Revisão 1219071006. Relator(a): Dyrceu Cintra. Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 06/11/2008. Data de registro: 14/11/2008.

E, ainda:

ACAO DE COBRANCA. SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRANSITO COM MORTE. VALIDADE DA CESSAO DE DIREITO. ALEGACAO DE FALTA DO ;DUT;. LEI 11.482/07. VALOR DA INDENIZACAO. SALARIO MINIMO - ART. 7º, INC. IV, DA CF. I. A cessão de direito é válida porque regularmente perfectibilizada nos termos do art. 654, §1º, do CCB, além do que não envolve direito personalíssimo. II. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a falta de comprovação de pagamento do prêmio do seguro DPVAT, anteriormente à modificação da Lei 6.194/74 pela Lei nº 8.441/92, não é motivo para a recusa no pagamento da indenização. III. Consoante disposição da Súmula 14 das Turmas Recursais, não se aplica no caso concreto a alteração do valor da indenização introduzida pela M.P nº 340, posteriormente transformada na Lei 11.482/07, que só é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006. IV.

A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, não existindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível N° 71001656602, Segunda Turma Recursal Civil, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 04/06/2008) Outrossim é forçoso concluir que a parte Promovente faz jus a indenização do seguro obrigatório.

#### DO PEDIDO

Ante o expedito, requer que V.Exa. se digne em:

a) Conceder à parte Promovente os benefícios da Justiça Gratuita por não ter condições de arcar com as custas processuais sem comprometer o seu próprio sustento e o de sua família;

b) Citar a parte Promovida com as advertências do art. 285 e as prerrogativas do art. 172, ambos do Código de Processo Civil, no endereço supramencionado, para, querendo, contestar o pedido da parte Promovente, sob pena de revelia e confissão tácita dos fatos narrados;

c) Condenar a Promovida a pagar à parte Promovente a quantia de 40 salários-mínimos, uma vez que resta totalmente comprovado o acidente, bem como o dano decorrente, tudo de acordo



6  
dca

com as balizas fixadas pela Doutrina e Jurisprudência pátria, ainda, aplicar juros moratórios e correção monetária a partir do evento danoso, nos moldes da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça;

d) Condenar a parte Promovida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes na ordem de 20% (vinte por cento) do valor da condenação a ser imposta àquela. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas.

Dá-se a causa o valor de 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), para fins de Direito.

João Pessoa, 22 de novembro de 2010.

ANNA ÉRIKA MAGALHÃES GOMES  
OAB/PB 13727

